



M 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

LEI Nº 1.895/92

FRANCISCO DE ASSIS RENÓ ALMEIDA,
Presidente da Câmara Municipal
de Itajubá, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no § 3º do art. 51 c/c os incisos V e VI do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

" Regulamenta sobre exploração de minerais classe II (areia, cascalho e argila) e dá outras providências."

Art. 1º - Fica o CODEMA responsável pela renovação e liberação dos alvarás anuais para exploração de minerais classe II.

Art. 2º - Os interessados em exploração dos minerais classe II deverão solicitar ao CODEMA até o dia 30 de março de cada ano a renovação ou liberação dos alvarás de autorização.

Art. 3º - Fica o interessado na extração de minerais de classe II, devidamente cadastrado e autorizado, obrigado a cumprir os seguintes itens:

1 - Preencher a Ficha Cadastral de Firms Mineradoras: (serve como requerimento);

2 - Cópia do contrato entre o proprietário e o explorador, com a aquiescência do item 5 (cinco) a baixo para concessão do alvará:

3 - Cada interessado terá a concessão do alvará de exploração para somente uma Draga;



M 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

4 - Dada a concessão será permitido somente 03 (três) portos, os quais também servirão como depósito com as seguintes características:

a) - A distância entre os portos não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros;

b) - Os condutores de areia deverão estar no mínimo à 10 (dez) metros das margens do rio por conseguinte o depósito terá de dar início após estes 10 (dez) metros;

c) - Para o retorno d'água ao leito do rio, esta terá que passar primeiramente por um fosso (que funcionará como uma caixa de sedimentação), sendo que o retorno final d'água deverá ser através de tubulação caindo no meio do rio;

d) - Em hipótese nenhuma o porto depósito poderá ser instalado, onde haja mata nativa ou em regeneração;

e) - Após os 10 (dez) metros, onde se dará o início do depósito este não deverá exceder em sua largura de 30 (trinta) metros paralelo ao rio;

f) - O depósito manutenção e demais equipamentos deverá ser da faixa de Preservação é 30 (trinta) metros;

g) - Distância mínima de 2000 (dois mil) metros as Dragas.

Art. 4º - O proprietário das terras que vierem a fazer o contrato para exploração de areia ou cascalho, fica obrigado a cumprir o artigo 2º da Lei 4771/65 (Código Florestal), ou seja, manter a faixa de Preservação Permanente de 30 (trinta) metros ao longo do curso do rio em toda sua propriedade deixando-a intacta.



M 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Art. 5º - Se o alvará a ser concedido já for em porto ou depósito já em funcionamento, e o mesmo estiver com as margens degradada, terá o proprietário de ainda no prazo de 60 (sessenta) dias fazer a Reparação Ambiental com o plantio de gramas e árvores nativas bem como manter sua conservação.

Art. 6º - Fica o proprietário da Draga, ao término do Alvará, fazer a Reparação Ambiental (ou seja, o plantio de árvores nativas e outras vegetações) da área do porto por ele utilizado.

Art. 7º - O chupão da draga não deverá ser aprofundado a mais de 3 (três) metros do nível do rio, para tanto a embarcação deverá ter um dispositivo que impeça a ultrapassagem dessa profundidade.

Art. 8º - O proprietário da Draga deverá apresentar um croqui técnico da área a ser explorada para a concessão do Alvará.

Art. 9º - No porto/depósito terá obrigatoriamente de ter toda documentação (xerox) para fins de fiscalização.

Art. 10º - O alvará será concedido por um período de 06 (seis) meses, com a concessão de exploração até 2000 (dois mil) metros cúbicos por mês.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ, 21 de dezembro de 1992.

FRANCISCO DE ASSIS RENÓ ALMEIDA
Presidente

P/ WANDER MOHALLEM
1º Secretário